



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 1624/1989		
Ementa		
ESTABELECE O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS GASOSOS A VAREJO.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
08/03/1989		
Status de Vigência		
Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
27/12/1989	Lei Ordinária nº 1667/1989	Alterada por
27/12/1989	Lei Ordinária nº 1667/1989	Revogada parcialmente por
16/12/1994	Lei Ordinária nº 1986/1994	Alterada por
23/12/2003	Lei Ordinária nº 2696/2003	Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1624/1989
Art. 26

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.624, DE 08 DE MARÇO DE 1.989.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUI
DOS E GASOSOS A VAREJO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.665/89, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

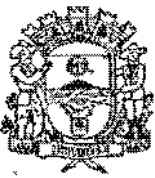
PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

ALTERADA

PELA

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cumprimento

Lei n.º 1986 em 16/12/94
1607 em 27/12/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1624/1989

Folha 3/6

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folha 01.

da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados venda direta a consumidor final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1624/1989

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folha 02.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo a respectiva destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros, ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento)
II - Querosene iluminante	3% (três por cento)
III - Álcool hidretado	3% (três por cento)
IV - Óleos combustíveis	3% (três por cento)
V - Gás liquefeito de petróleo	Isento
VI - Gasolina de Aviação	3% (três por cento)
VII - Querosene de Aviação	3% (três por cento)

ARTIGO 11 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Diretoria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1624/1989
s. 5/6

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folha 03.

ARTIGO 12 - O poder executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou, valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da UF;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados a de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1624/1989

Folha 06

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM; Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folha 04.

VII - deixar de reter na fonte o imposto de vido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

ARTIGO 15 - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16 - O IVV será cobrado 30 dias após a publicação desta lei.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

=DR. YASHICO SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 08 de março de 1.989.

=DORACI NOVELLI LOPES=

Chefe da Secção de Expediente